



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5038824-27.2019.4.04.0000/PR**

**PACIENTE/IMPETRANTE:** MARCIO LOBAO

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (OAB PR080619)

**ADVOGADO:** PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (OAB PR052466)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Henrique Alves da Luz Favero, Pedro Ribeiro Giamberardino e Aristides Junqueira Alvarenga em favor de **MÁRCIO LOBÃO** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5041434-17.2019.4.04.7000, relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", determinou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a defesa, em síntese, (a) a ausência de contemporaneidade a justificar a segregação cautelar do paciente; (b) a inexistência de requisitos autorizadores para a prisão preventiva decretada e (c) a nulidade das investigações em decorrência da inobservância à reserva de jurisdição - tema 990 do STF.

Quanto à ausência de contemporaneidade, afirma que os fatos imputados ao paciente remontariam aos anos de 2008 a 2014 e que a inexistência da mencionada movimentação financeira nas contas mantidas na Suíça, tendo em vista o bloqueio que sobre elas recaiu desde 2015. Aponta, ainda, que foi incluído como co-titular da conta titularizada por sua genitora em 08/05/2019, depois, portanto, dos fatos a ela relacionados.

Aduz, ainda, a nulidade do Inquérito nº 5004244-20.2019.4.04.7000, relacionado à TRANSPETRO, sob o fundamento de que, em decorrência da colaboração premiada de Sérgio Machado, o "o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos n. 5057306-09.2018.4.04.7000, autorizou a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários de Wilson Quintella Filho, Mauro de Moraes e Antonio Kanji Hoshikawa. Não obstante a autorização judicial tenha se dado somente em 07/12/2018, na realidade o MPF - em data muito anterior, qual seja, em 23/03/2017 - teve acesso aos dados sigilosos fiscais e bancários do investigado Mauro de Moraes, diante do indevido repasse de Relatório Fiscal para Fins Penais. Também ilegalmente, a Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal repassou ao Ministério Público Federal, Relatório Fiscal do investigado Mauro de Moraes, datado de 30/11/2017".

Peticionou a defesa para esclarecer a retificação de imposto de renda que zerou os valores de uma conta anteriormente declarada (evento 2).

Postulou o deferimento de liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. Ao final, a concessão da ordem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1. Da prisão preventiva**

**5038824-27.2019.4.04.0000**

**40001350754.V13**

**1.1.** A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e, a prisão processual, exceção.

A Lei Processual Penal admite a possibilidade de limitação da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de existência de prova do crime e de indícios suficientes de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Trata-se de medida rigorosa que, embora excepcional, por vezes se mostra justificável e necessária. A lei, a par disso, não estabelece o nível de prova exigido para tanto, mas é certo que, em se tratando de decisão proferida em cognição sumária, não é possível ou mesmo necessário neste momento buscar-se incontestável responsabilidade criminal do agente.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade "*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, CPP).

Até mesmo pela natureza acautelatória das prisões processuais, pois, as razões de decidir em nenhuma hipótese se confundem com juízo de certeza sobre o mérito da causa. E tal não se exige para a custódia preventiva, pois a existência de indícios de participação do investigado/processado é suficiente ao momento processual.

**1.2.** Nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar a legalidade ou ilegalidade do decreto prisional. Nessa linha, é assente na jurisprudência que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível somente quando a mácula da decisão impugnada for flagrante e demonstrada de plano (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Assim, a ilegalidade do ato impugnado e a urgência autorizadora da medida liminar hão de se revelar já do exame da inicial da impetração (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

**1.3.** Ainda a título de introdução, apesar de este não ser o meio ou o momento adequados para firmar posição, quer parecer que os fatos relacionados a BELO MONTE não estão, em princípio, relacionados com a Petrobras, circunstância especial que firmou a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Mesmo nos feitos remetidos pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode desconsiderar os critérios de definição e exclusão de competência em prol da consagração de um juízo universal.

Pela narrativa até agora verificada, estamos diante de condutas delitivas praticadas por Edison Lobão e pelo ora paciente agentes que teriam recebido propinas da Odebrecht por meio do seu Setor de Operações Estruturadas, o que, por si só, não atrairia a competência por prevenção. Nessa linha, a propósito, já decidiu a 8ª Turma (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5016176-39.2018.4.04.7000, 8ª Turma, minha relatoria, DECIDIU, POR MAIORIA JUNTADO AOS AUTOS EM 18/10/2018).

No entanto, por ora, nesta estreita via do *habeas corpus* qualquer conclusão em um ou outro sentido seria prematura.

**1.4.** Quanto ao pedido de nulidade do feito com base no decidido pelo STF no Tema nº 990 não verifico flagrante ilegalidade a justificar a modificação do *decisum* em juízo perfunctório. Como mencionado pela defesa, as investigações decorreram de depoimento de colaborador (Sergio Machado) e houve autorização judicial para a quebra de sigilo.

Superadas essas questões preliminares, passo ao exame do objeto do *habeas corpus*.

## **2. Da decisão que decretou a prisão preventiva**

**2.1.** Ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora, entendendo presentes boa prova de materialidade e indícios de autoria, assim consignou (evento 5 do originário):

*1. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de buscas e apreensões e de prisão cautelar de Márcio Lobão no âmbito da Operação Lava Jato (eventos 1 e 4).*

*Pretende-se, em síntese: a) a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais de MÁRCIO LOBÃO, LUCIANO LOBÃO, CARLOS DALE JÚNIOR, SILVANO ALBERTO BERNASCONI, FELIX RETO JUNGEN e SANDRA CRISTINA DE NORONHA SCHUMACHER, bem como nos endereços das empresas ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA. e HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA.; b) a decretação da prisão preventiva de MÁRCIO LOBÃO.*

**Decido.**

*Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava Jato.*

*A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.*

*Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.*

*Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.*

*Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.*

*Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.*

*A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".*

*As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: a) núcleo político; b) núcleo econômico; c) núcleo administrativo e d) núcleo operacional.*

*No decorrer das investigações e ações penais realizadas no bojo do caso Lava Jato, revelou-se que as empresas que celebravam contratos com a Petrobras (núcleo econômico), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas para diretores da estatal (núcleo administrativo) e agentes políticos (núcleo político) no importe que variava, em média, entre 1% a 3% do valor dos contratos.*

*Apurou-se, ainda, que diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizadas, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera.*

*O presente caso insere-se neste contexto.*

*Constatou-se que o esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro não se restringiu à Petrobras, mas também a PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO (Estatual responsável pelo transporte e logística do combustível no país, bem como operações de importação e exportação de petróleo e derivados) e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS, no caso, nos negócios relacionados à concessão e construção da USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE.*

*São objeto do presente caso:*

**a)** *possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO e outros, relacionados com contratos celebrados entre o Grupo ESTRE (POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETE) e a TRANSPETRO;*

**b)** *possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO e outros, relacionados com contrato celebrado com a ODEBRECHT para a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.*

*Foram apresentados nestes autos fundados indícios de prática de delitos de corrupção e de lavagem de ativos por EDISON LOBÃO, MÁRCIO LOBÃO e outras pessoas a eles ligadas, relacionados com contratos celebrados entre o Grupo ESTRE (Pollydutos, Estre Ambiental e Estaleiro Rio Tiete) e a TRANSPETRO, bem como contrato celebrado com a ODEBRECHT para construção da USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE.*

*Em síntese, segundo relata o MPF, há indícios de que EDISON LOBÃO, ex-Senador da República (de 1995 a 2019) e ex-Ministro de Minas e Energia (de janeiro de 2008 a março de 2010 e de janeiro de 2011 a janeiro de 2015), teria solicitado propinas, inclusive por intermédio de Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, aos Grupos ESTRE e Odebrecht.*

*A fim de operacionalizar o ajuste de pagamento e a coleta de tais propinas, EDISON LOBÃO teria designado seu filho MÁRCIO LOBÃO.*

*Segundo o MPF, e conforme já constou noutras etapas de investigação, MÁRCIO LOBÃO operacionalizou o recebimento de tais propinas em espécie, ao menos entre 2008 e 2014, na Rua México, 168, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, no escritório de advocacia de sua esposa Marta Fadel Lobão. Mais de uma dezena de milhões de reais teria sido entregues neste local a MÁRCIO LOBÃO somente pelo Grupo ESTRE e pela Odebrecht.*

*Consta que parcela significativa dos valores decorrentes da prática dos crimes de corrupção foi paulatinamente incorporada ao patrimônio declarado de MÁRCIO LOBÃO após a realização de complexas operações de lavagem de dinheiro.*

*Em suma, MÁRCIO LOBÃO teria efetuado transações sobrevalorizadas de obras de arte, simulado operações de venda de imóveis com empresa controlada por seu irmão LUCIANO LOBÃO, simulado empréstimo com ele, realizado operações fracionadas de depósitos em dinheiro, efetuado a interposição indevida de terceiros em transações de obras de arte, além de ter movimentado valores milionários em contas em nome de empresas offshore no exterior.*

*Chama a atenção a evolução patrimonial de MÁRCIO LOBÃO. Tomando-se por base apenas as declarações de imposto de renda (quebra de sigilo fiscal decretada nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000), seu patrimônio cresceu de R\$ 8.903.495,91 para R\$ 44.187.850,79 num intervalo de dez anos (de 2007 a 2017).*

*Embora pudesse supor que se trata de evolução com respaldo lícito, ela é desproporcional com os rendimentos que MÁRCIO LOBÃO declarou ter recebido em tal período, época em que era diretor da Brasilcap Capitalização S.A., empresa do grupo Banco do Brasil.*

#### **Possíveis crimes cometidos no âmbito da Transpetro**

*Foi apurado que Sérgio Machado (Presidente da Transpetro de 2003 a 2014), em decorrência de contratos firmados no período de 2008 a 2014 entre a Transpetro e as empresas Estre Ambiental, Pollydutos e Estaleiro Rio Tietê, teria solicitado e recebido de Wilson Quintella Filho pagamento de vantagens indevidas na forma de dinheiro em espécie, sendo que substancial parte dessas propinas teriam sido destinadas ao então Ministro de Minas e Energia Edison Lobão, um dos políticos responsáveis por mantê-lo no cargo, em razão do Contrato 4600005190 com o Consórcio NM Dutos – OSBRA, formado pelas empresas NM Engenharia e Construções Ltda. e Pollydutos Montagem e Construção Ltda., que tinha por objeto serviços de reparo e reabilitação de dutos da região São Paulo/Centro-Oeste, pertencentes à Petrobras e operados pela Transpetro.*

*Consta que Edison Lobão teria pressionado Sérgio Machado para obter maiores valores de propina, e, além disso, exigido que os pagamentos de propina, na forma de dinheiro em espécie, fossem realizados somente no Rio de Janeiro, sob intermediação de seu filho MÁRCIO LOBÃO.*

*Nesse contexto, como afirmado pelo próprio Sérgio Machado, ele providenciou para que a empresa Pollydutos, integrante do Grupo ESTRE, participasse no Consórcio NM Dutos – OSBRA à proporção de 35%. Em contrapartida, o Grupo ESTRE ficou responsável por operacionalizar entregas propinas (dinheiro em espécie), no Rio de Janeiro, em favor de Edison Lobão, por intermédio de seu filho MÁRCIO LOBÃO.*

*Conforme relatado por Sérgio Machado (evento 1, anexos 2 e 3), os valores das propinas em espécie que ele repassou a MÁRCIO LOBÃO não tinham origem apenas no contrato celebrado pela Transpetro com o Consórcio NM Dutos Osbra. Decorriam, consoante o colaborador, do conjunto de contratos que o Grupo Estre (Polydutos, Estre Ambiental, Estaleiro Rio Tietê) tinha com a Transpetro, inclusive o contrato celebrado em consórcio com a NM Engenharia.*

*Quanto à Estre Ambiental, foram indicados pelo MPF cinco contratos assinados em 07/07/2008, 01/02/2010, 23/02/2011, 16/06/2011 e 05/08/2013 que teriam subsidiado a solicitação de pagamento de vantagens indevidas no percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos, ou seja, no montante situado entre R\$ 8.487.730,85 (3%) e R\$ 11.316.974,47 (4%).*

*Quanto à Pollydutos Montagem e Construção, foram indicados pelo MPF dezesseis contratos assinados entre 21/05/2008 e 03/04/2014, que teriam subsidiado a solicitação de pagamento de vantagens indevidas no percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos, ou seja, no montante situado entre R\$ 8.393.527,22 (3%) e R\$ 11.191.369,63 (4%).*

*Quanto ao Consórcio Nm Dutos - Osbra, foram indicados pelo MPF três contratos assinados em 10/10/2008 e 02/01/2014, que teriam subsidiado a solicitação de pagamento de vantagens indevidas no percentual de 5,5% do valor original dos contratos, ou seja, no montante de R\$ 29.677.515,52.*

*Quanto ao Estaleiro Rio Tietê, foram indicados pelo MPF vinte contratos todos assinados em 23/11/2010, que teriam subsidiado a solicitação de pagamento de vantagens indevidas no percentual de 1% do valor original dos contratos, ou seja, no montante de R\$ 4.282.688,22.*

*Conforme aponta o MPF, para a geração das propinas em espécie Wilson Quintella contou com os serviços de Mauro de Moraes, o qual utilizou-se de seu escritório para celebrar contrato ideologicamente falso com o Grupo ESTRE e, subsequentemente, emitir notas fiscais "frias", recebendo valores por meio de transferências bancárias para, logo em seguida, efetuar saques em espécie periódicos e fracionados, tal como já descrito na ação penal nº 5009558-44.2019.4.04.7000, cuja denúncia foi recebida em 15/03/2019.*

*Wilson Quintella confirmou no depoimento prestado perante a Autoridade Policial que Sérgio Machado efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seleto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3%, podendo chegar em até 4%.*

*Existem fundados indícios de que os encontros entre MÁRCIO LOBÃO e Sérgio Machado ocorriam na sede da Transpetro ou, algumas vezes, no apartamento de MÁRCIO, ocasiões em que Sérgio Machado passava os dados relacionados aos pagamentos de propina. Por sua vez, MÁRCIO LOBÃO anotava os dados e marcava o local para receber, sempre em endereço da Rua México, Rio de Janeiro, no escritório de Marta Fadel Lobão, esposa de MÁRCIO.*

*Sérgio Machado confirmou que todas as visitas de MÁRCIO LOBÃO à sede da Transpetro foram para tratar de operações de entregas e recebimentos de propina.*

*Corroboram os indícios apresentados pelo MPF as declarações dos colaboradores Nelson Cortonesi Maramaldo e Flavio David Barra (anexo 7 e autos n.º 5001043-54.2018.4.04.7000, evento 1, anexo 13).*

*Ato contínuo a tais pagamentos, Mauro de Moraes teria efetuado saques periódicos e fracionados de valores. Segundo apurado, o dinheiro em espécie gerado por meio da Mauro de Moraes-Sociedade de Advogados era repassado para Antonio Kanji Hoshikawa, funcionário da ESTRE encarregado por Wilson Quintella de realizar as operações de entrega de propinas, que, no caso de Edison Lobão, ocorriam na Rua México, 168, Centro, Rio de Janeiro.*

*O MPF detalhou nos itens I.1.3 a I.1.6 (evento 1, inic1), com a apresentação de fundados indícios decorrentes da quebra de sigilo de dados telefônicos, as já referidas quatro operações de entrega de propina a MÁRCIO LOBÃO no escritório localizado na Rua México, n.º 168, Rio de Janeiro, ocorridas nos dias 22/02/2013, 03/04/2013, 28/08/2013 e 19/11/2013.*

*Entre os elementos indiciários que apontam as entregas de valores em espécie, constam dados de registros telefônicos de ANTONIO KANJI (alvo de quebra nos autos 5059655-82.2018.4.04.7000/PR), os quais revelam, nas datas mencionadas, correlação entre ligações originadas do Terminal 55-11-99653-0320 (ANTONIO KANJI) para o Terminal 55-21-2262-8685 (escritório SERGIO SAHIONE FADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS) e deslocamentos efetuados por ANTONIO KANJI entre São Paulo e Rio de Janeiro e vice-versa.*

*Os deslocamentos de ANTONIO KANJI foram inferidos a partir de dados de localização, data e hora relativos a Estações Rádio Base (ERB) que captaram sinais do celular de ANTONIO KANJI, permitindo, assim, estabelecer as localizações aproximadas de ANTONIO KANJI nas referidas datas e horários.*

### **Possíveis crimes cometidos no âmbito da Eletrobrás**

*Nos termos apontados pelo MPF, após a realização do leilão para aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, como o governo federal mantinha o controle indireto da concessionária NORTE ENERGIA S.A., houve o direcionamento do contrato de construção da usina para o CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, consórcio formado por empreiteiras que efetuariam o pagamento de propina, na proporção de 1% dos valores contratuais, sendo 50% para o Partido dos Trabalhadores e 50% para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Posteriormente, Delfim Neto teria sido incluído no rateio da propina.*

*Em tal contexto MÁRCIO LOBÃO e EDISON LOBÃO teriam solicitado vantagens indevidas no importe de 0,50% do valor do contrato do Consórcio Construtor Belo Monte e na proporção da participação da Odebrecht no consórcio, o teria totalizado R\$ 2.863.000,00.*

*O pagamento das quantias se deu de maneira similar aos crimes relacionados à Transpetro. Os valores foram pagos pela Odebrecht, por intermédio do denominado Setor de Operações Estruturadas (setor de “propinas”), com a entrega de dinheiro a EDISON e MÁRCIO LOBÃO na Rua México, n.º 168, 12º andar, Rio de Janeiro, nas seguintes datas: 24/10/2012, 12/12/2012, 04/04/2013, 05/04/2013 e 26/02/2014. Tais fatos foram objeto da denúncia da ação penal n.º 5036513-15.2019.4.04.7000, recebida em 19/07/2019, o que confirma a existência de indícios de materialidade e autoria.*

### **Indícios de crimes de lavagem de capitais**

#### **Aquisição da obra de arte “A Serpente e o Pássaro”**

*Com o aprofundamento das investigações e após quebras de sigilo fiscal e bancário (autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000), o MPF colheu indícios de possíveis crimes de lavagem de dinheiro por parte de MÁRCIO LOBÃO a partir das quantias obtidas ilicitamente acima relatadas.*

*A Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, de MÁRCIO LOBÃO, registra possuir uma Obra de Arte de Beatriz Milhazes denominada “A Serpente e o Pássaro”, adquirida em 14/05/2014 de PERIQUITA ARTES LTDA. (empresa da artista Beatriz Milhazes) pelo valor de R\$*

802.000,00, mais pagamento de R\$ 493.500,00 em favor de ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA., nome fantasia GALERIA FORTES VILAÇA (intermediadora da venda), de modo que obra de arte teve, em tese, custo total de R\$ 1.295.500,00. Não há informações na DIRPF sobre a forma de pagamento:

25	OBRA DE ARTE DE BEATRIZ MILHAZES - DENOMINADA A SERPENTE E O PASSARO - TECNICA ACRILICA SOBRE TELA, MEDINDO 120 X 120 CM. DATA: 2013, N. INVENTARIO BM10257. ADQUIRIDA EM 14/05/2014 DE PERIQUITA ARTES LTDA, CNPJ: 07.102.930/0001-03, POR R\$ 802.000,00. PAGAMENTO DE INTERMEDIACAO NA VENDA PARA ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ: 04.569.324/0001-04, NO VALOR DE R\$ 493.500,00. TOTAL DA OBRA DE ARTE: R\$ 1.295.500,00. 105 - Brasil	1.295.500,00	1.295.500,00
----	--	--------------	--------------

Figura 1: Trecho da Página 16 da Declaração de Ajuste Anual - Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - Exercício 2019 - Ano- Calendário 2018 - MÁRCIO LOBÃO - CPF: 386.136.031-49

A partir do afastamento de sigilo bancário de MÁRCIO LOBÃO não foram localizadas transferências eletrônicas realizadas para PERIQUITA ARTES ou ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA., salvo uma transferência realizada em favor da última, no montante de R\$ 183.000,00.

Em cumprimento a determinação proferida pelo Ministro Edson Fachin no âmbito da Ação Cautelar nº 4292/STF, endereços relacionados a MÁRCIO LOBÃO foram alvos de Busca e Apreensão no dia 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã.

A busca realizada em endereço relacionado a MÁRCIO LOBÃO em 16/02/2017 resultou na apreensão de documentos muito provavelmente ligados a esses fatos (evento 1, anexo 29).

Segundo o MPF, os documentos indicam forte correlação entre o planejamento de compra da obra “A serpente e o pássaro”, a propina de R\$ 500.000,00 em espécie solicitada por MÁRCIO LOBÃO ao então executivo da Odebrecht Augusto Roque em fevereiro de 2014 e aos cheques não nominais emitidos em fevereiro de 2014 pela empresa ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE.

Na referida busca foi localizada uma carta (evento 1, anexo 29, p. 7) de 26 de dezembro de 2013, em que a GALERIA FORTES VILAÇA encaminha para MÁRCIO LOBÃO a Fatura #IN4418, com preço de obra da artista Beatriz Milhazes “A Serpente e o Pássaro”, no valor de USD 550.000,00, o que, na época, equivaleria a R\$ 1.292.555,00.

A fatura discrimina parcelamento da compra, bem como a conta-corrente da empresa ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA. (GALERIA FORTES VILAÇA), em que deveriam ser feitos os depósitos.

Paralelamente, foi encontrado um envelope em que constam as seguintes anotações manuscritas: “SEGUNDA 10:30”; “PRAIA DE BOTAFOGO Nº 300 10º ANDAR”; “993965724”; “25593960”; “ARLENE SILVA MELO”; “AUGUSTO ROQUE” (evento, anexo 29, p. 10).

“Praia de Botafogo, 300, 10º andar”, corresponde a uma das sedes da ODEBRECHT no Rio de Janeiro/RJ.

Augusto Roque refere-se ao ex-executivo da Odebrecht e colaborador Augusto Roque Dias Fernandes Filho, o qual declarou que em fevereiro de 2014 recebeu MÁRCIO LOBÃO na sede da Odebrecht na Praia de Botafogo n.º 300,



*oportunidade em que acabou autorizando o pagamento de R\$ 500.000,00 a ele (evento 1, anexo 30).*

*Conforme Augusto Roque, o pagamento dos R\$ 500.000,00 ocorreu no dia 26/02/2014, no endereço da Rua México indicado por MÁRCIO LOBÃO.*

*Com amparo nos registros de entrada na portaria do condomínio da sede da Odebrecht, a Polícia Federal confirmou que MÁRCIO LOBÃO visitou Augusto Roque na manhã do dia 17/02/2014.*

*Os dados do sistema Drousys da Odebrecht retratam que no próprio dia 17/02/2014, data da reunião com MÁRCIO LOBÃO, Augusto Roque (usuário da conta: u0099fox.com), solicitou a Ubiraci Santos (usuário da conta: u0046@fox.com), integrante do Setor de Operações Estruturadas, a realização de um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relacionado a Belo Monte, para o codinome “Esquálido”, utilizado para identificar Edison Lobão. Foi ajustado que a entrega dos valores seria efetuada justamente no dia 26/02/2014, no endereço da Rua México, 168, 12º andar (Laudo nº 616/2018-SETEC/SR/PF/PR. Página 14. Figura 2. e-mail datado de 17/02/2014. Laudo juntado nos autos de Ação Penal nº 5036513-15.2019.4.04.7000, evento 1, anexo 24).*

*Agregado a isso, foi também localizada no referido sistema mensagem eletrônica de 24/02/2014, em que o usuário “Tulia” (Maria Lucia Guimarães Tavares) encaminha para o usuário “Waterloo” (Fernando Migliaccio) o Anexo “Programação Semanal (24 a 28.02.14)”; nessa programação semanal (entregas de propina) consta uma linha com os seguintes dados: DS: “ENERGIA”; Obra “UHE BELO MONTE”; Requisição: “C.14.262-394595”. Codinome: “ESQUÁLIDO”; 26/02/2014: “500.000,00”; Senha “Cadete”; Observação: “Entregar a tarde: Rua México, 168 - 12º Andar - Procurar Dr. Marcelo ou Drª Marte”.*

*Em tal contexto, o MPF indica que MÁRCIO LOBÃO teria fornecido valores em espécie para a empresa ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, que, em troca, lhe deu cheques não nominais, os quais posteriormente seriam utilizados para pagamentos de parcelas da obra de arte.*

*Numa segunda etapa, com a finalidade de dar aparência de legalidade ao desconto dos cheques da conta corrente da ALMEIDA E DALE, teriam sido realizadas alienações de obras de arte com preços sobrevalorizados tendo como alienante MÁRCIO LOBÃO e adquirente ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, de maneira que a quantia sobrevalorizada ocultasse os valores em espécie repassados de MÁRCIO LOBÃO para a ALMEIDA E DALE.*

*Para tanto, nos itens II.1.2 e II.1.3 (evento 1, inic1), o MPF apresentou fundados indícios do pagamento da obra “A Serpente e o Pássaro” com cheques emitidos por ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE LTDA., bem como de vendas de obras de arte por MÁRCIO LOBÃO a ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE por preços sobrevalorizados.*

*Relembro que, nos termos da DIRPF de MÁRCIO LOBÃO, a obra “A Serpente e o Pássaro” teria sido adquirida em 14/05/2014 de PERIQUITA ARTES LTDA. (empresa da artista Beatriz Milhazes) pelo valor de R\$ 802.000,00, mais pagamento de R\$ 493.500,00 em favor de ARTE CONTEMPORANEA*

*COMERCIAL LTDA., nome fantasia GALERIA FORTES VILAÇA (intermediadora da venda), de modo que obra de arte teve, em tese, custo total de R\$ 1.295.500,00.*

*Pelo que se extrai do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 032/2017 da Operação Leviatã (evento 1, anexo 29), foi apreendida no então escritório de MÁRCIO LOBÃO uma pasta intitulada “GALERIA FORTES VILAÇA” dentro da qual havia um envelope contendo cópia da fatura com preço da obra de Beatriz Milhazes, com anotações manuscritas acerca de parcelas convertidas de Dólar (US\$) para Real (R\$), e outras anotações: “amanhã R\$ 400.000 / 2,38 = US\$ 167.500”; “segunda R\$ 237.500 / 2,39 = US\$ 99.400”; “Março R\$ 237.500 / 2,3522 = US\$ 100.970”; “Abril R\$ 212.450”; “Paguei 183.000 mil”; “Falta US\$ 81.490”.*

*No interior do mesmo envelope, havia, dentro outros, cópias de três cheques ao portador (sem indicação do beneficiário) emitidos por ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE LTDA. EPP, sendo: dois cheques emitidos em 14/02/2014, ambos no valor de R\$ 200.000,00; e um cheque emitido em 15/02/2014, no valor de R\$ 237.500,00; valor total dos três: R\$ 637.500,00.*

*Referidos cheques aparentemente estão relacionados com as anotações constantes em cópia da fatura da obra de Beatriz Milhazes: “amanhã R\$ 400.000 / 2,38 = US\$ 167.500” e “segunda R\$ 237.500 / 2,39 = US\$ 99.400”.*

*Chama a atenção o fato de os cheques estarem dentro de envelope no corpo do qual constavam as anotações com endereço da Odebrecht e contatos do ex-executivo da empresa Augusto Roque, permitindo concluir em análise preliminar que os mencionados cheques emitidos pela ALMEIDA E DALE destinavam-se ao pagamento de parte da obra de arte de Beatriz Milhazes, tendo sido emitidos em contrapartida de valores em espécie fornecidos por MÁRCIO LOBÃO em decorrência de propinas que recebeu, sendo que ao menos R\$ 500.000,00 provieram da Odebrecht.*

*Nos termos do Relatório de Pesquisa Automático Nº 4155/2019 (evento 1, anexo 33), a empresa ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE tem como sócio CARLOS DALE JUNIOR, além de Ana Maria Elias Dale e José Antonio Cerqueira DE Almeida.*

*Aparentemente, os três referidos cheques foram assinados por CARLOS DALE JUNIOR, havendo semelhança entre as assinaturas dos cheques e as do contrato social (evento 1, anexo 34).*

*Importante também observar que os cheques foram emitidos sem indicação do beneficiário, possibilitando que MÁRCIO LOBÃO preenchesse tal indicação.*

*A respeito, o MPF registrou que, após a quebra de sigilo decretada nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000, não foram identificados na conta de MÁRCIO LOBÃO depósitos correspondentes aos dois cheques emitidos pela ALMEIDA E DALE em 14/02/2014, ambos no valor de R\$ 200.000,00.*

*Quanto ao cheque de R\$ 237.500,00, identificou-se que inicialmente foi depositado em conta de MÁRCIO LOBÃO no dia 16/04/2014; no dia seguinte, o montante foi efetivamente creditado em conta e aplicado em fundo de investimento (BB FIX). Estranhamente, cinco dias depois MÁRCIO LOBÃO*

resgatou R\$ 240.712,61 e transferiu os já mencionados R\$ 183.000,00 para conta em nome de ARTE CONTEMPORÂNEA COMERCIAL LTDA. (GALERIA FORTES VILAÇA).

A quantia de R\$ 183.000,00 aparece na anotação "Paguei 183.000" (evento 1, anexo 29, p. 8) constante na cópia da fatura relacionada à obra de Beatriz Millhazes, permitindo estabelecer correspondência com parte do pagamento da obra de arte.

Paralelamente, foram identificados negócios envolvendo alienações de obras de arte com preços possivelmente sobrevalorizados tendo como alienante MÁRCIO LOBÃO e adquirente a ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE, dando margem à fundada hipótese de que a ALMEIDA E DALE forneceu cheques a MÁRCIO LOBÃO em troca de receber o equivalente na forma de dinheiro em espécie e, para dar aparência de legalidade à saída de recursos (desconto dos cheques) da conta-corrente da ALMEIDA E DALE, teriam sido realizadas alienações de obras de arte com preços supervalorizados tendo como alienante MÁRCIO LOBÃO e adquirente a ALMEIDA E DALE, de modo que o montante sobrevalorizado ocultasse os valores em espécie repassados para a ALMEIDA E DALE.

A respeito, extrai-se da DIRPF Ano-Calendário 2014 de MÁRCIO LOBÃO que foi registrada a alienação de quadro de Nicolau Antonio Facchinetti, adquirido de Paulo Fadel em 16/09/2003 por R\$ 120.000,00, e vendido para ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE em 10/04/2014 por R\$ 500.000,00, resultando numa valorização de cerca de 316,00% (evento 1, anexo 56).

Na mesma DIRPF consta a alienação de obra de Milton da Costa, adquirido de Bolsa de Arte Ltda. em 16/06/2009 por R\$ 45.000,00, e vendida para ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE em 10/04/2014 por R\$ 850.000,00, resultando numa elevadíssima valorização de cerca de 1.788,00%.

Realizada análise pelo MPF do resultado das quebras de sigilo bancário decretadas nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000, não foram identificadas na conta de MÁRCIO LOBÃO créditos que possam se relacionar com as vendas das referidas obras de arte, supostamente realizadas em 10/04/2014.

Além disso, o MPF descreveu no item II.2 (evento 1, inic1) outras possíveis negociações suspeitas de MÁRCIO LOBÃO, também envolvendo alienações de obras de arte, em 2015 e 2018, à ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE por preços aparentemente supervalorizados.

Na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, MÁRCIO LOBÃO registrou a seguinte alienação de Obra de Arte tendo também como adquirente a ALMEIDA E DALE:

Obra de Arte de IRAN DO ESPIRITO SANTO, adquirida de Iran Teofilo do Espirito Santo ME em 10/03/2009 pelo preço de R\$ 10.684,00, mais R\$ 10.683,00 para Arte Contemporanea Comercial Ltda, totalizando R\$ 21.637,00, e vendida para ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE em 21/11/2018, pelo valor de R\$ 85.000,00. - valorização de 297,81%.

Há indicativos iniciais, portanto, de uma parceria entre MÁRCIO LOBÃO e a galeria ALMEIDA E DALE na prática de possíveis crimes de lavagem de dinheiro.

No mesmo contexto, o MPF ainda apontou possível relação da ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE com empresas de fachada controladas por doleiros, a exemplo de Sérgio Roberto Paiva (“Pavão”) e Nelma Mitsue Penasso Kodama (II.3, evento 1, inic1), o que fortalece a tese de que a galeria estivesse/esteja envolvida na prática de crimes, notadamente de lavagem de dinheiro.

### **Depósitos e Aplicações Financeiras em contas na Suíça**

Como já registrado, em cumprimento a determinação proferida pelo Ministro Edson Fachin no âmbito da Ação Cautelar nº 4292/STF, endereços relacionados a MÁRCIO LOBÃO foram alvos de Busca e Apreensão no dia 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã.

A respeito, constatou-se que, dias depois (em 06/03/2017), MÁRCIO LOBÃO encaminhou para a Receita Federal retificações de suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, revelando que, até 06/03/2017 ele não tinha declarado depósitos e aplicações financeiras em contas bancárias na Suíça referentes a contas mantidas nas instituições financeiras Julius Bär e Credit Suisse, ambas na Suíça, que totalizavam o montante de R\$ 6.447.808,92 no final de 2015, assim como a trinta e sete aplicações em ações e fundos de investimentos nas instituições financeiras Julius Bär e Credit Suisse, ambas na Suíça, que totalizavam R\$ 553.298,01 no final de 2015.

As declarações originais de MÁRCIO LOBÃO relativas aos anos-calendário de 2012 a 2015 indicavam apenas depósitos e aplicações em contas na França.

Extraí-se das declarações retificadoras (relativas aos anos-calendários de 2012 a 2015) que MÁRCIO LOBÃO havia incluído informações sobre conta-corrente em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBAN CH59 0851 5001 5569 5200 1, a qual, até 31/12/2015, segundo declarado, tinha saldo de R\$ 1.744.404,97 (equivalente a USD 446.733,50).

Porém, a partir de uma declaração retificadora do ano-calendário 2016, efetivada em 12/03/2018, essa conta passa a não mais constar nas declarações de imposto de renda.

No evento 4 o MPF acrescentou que a partir das informações obtidas a partir da quebra de sigilo telemático foi detectado que, embora omitida das últimas declarações de imposto de renda, a conta corrente em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBAN CH59 0851 5001 5569 5200 1 apresentou os seguintes saldos nos últimos exercícios financeiros:

- 31/12/2016: USD 886.159,00;
- 31/12/2017: USD 1.925,00;
- 31/12/2018: USD 15.328,00.

Ainda, pelo teor dos e-mails, constata-se que a conta continua sendo controlada por MÁRCIO LOBÃO.

Além da possível ocultação da localização desses R\$ 1.744.404,97, há provas de movimentação das quantias que estavam na Suíça. Os valores depositados em contas-correntes na Suíça diminuíram de USD 1.663.552,04 em 31/12/2015

*para USD 88.510,93 em 31/12/2018, enquanto os valores aplicados em ações e fundos na Suíça e Estados Unidos evoluíram de USD 141.696,89 em 31/12/2015 para USD 1.348.514,23 em 31/12/2018.*

***Depósitos de dinheiro em espécie em contas bancárias de MÁRCIO LOBÃO e sua esposa MARTA FADEL LOBÃO***

*Também a partir da quebra de sigilo decretada nos autos n.º 5021171-61.2019.4.04.7000 foi identificado que entre 2008 e 2012 foram realizados ao menos 104 depósitos em dinheiro nas contas bancárias de MÁRCIO LOBÃO e de sua esposa Marta Martins Fadel Lobão, totalizando R\$ 2.121.827,00. Um desses depósitos chama atenção pela elevada quantia: R\$ 998.362,00 depositados em 28/01/2011.*

*A par disso, entre os anos de 2016 e 2019, foram descontados cheques de alto valor vinculados à conta-corrente titularizada por MÁRCIO LOBÃO em conjunto com sua mãe, Nice Lobão, em favor de Rute Ribeiro da Silva e Wellington Luiz de Figueiredo.*

*Foi apurado que Rute Ribeiro da Silva exerceu a função de ajudante parlamentar sênior no Gabinete de Edison Lobão entre 05/03/2015 e 07/11/2017 (evento 1, anexos 48, 49 e 50), de forma que parcela significativa dos cheques foram por ela descontados enquanto subordinada do então Senador.*

*Consta que a referida ex-assessora sacou em espécie dois cheques, em que Nice Lobão aparece indicada como portadora, em 29/03/2018 e 02/04/2018, no valor de R\$ 49.990,00 cada um, montante este exatamente abaixo do limite de R\$ 50.000,00 estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Circular 3839, que entrou em vigor em 27/12/2017.*

*De acordo com a normativa do Bacen, saques de quantias iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 devem ser comunicados com antecedência mínima de três dias à instituição financeira, sendo necessário o fornecimento de dados adicionais sobre a transação, como os motivos da movimentação financeira, podendo, no caso em análise, ter ocorrido tentativa de evitar comunicação das operações às autoridades.*

*Outrossim, Wellington Luiz de Figueiredo estava lotado como ajudante parlamentar intermediário no gabinete de Edson Lobão até 31/01/2019, data final do mandato do ex-Senador; tendo a quantia de R\$ 14.000,00 sido por ele recebida poucos meses depois, em 03/04/2019.*

***Possível lavagem de dinheiro por meio da compra e venda de imóveis***

*O MPF ainda apresentou fundados indícios de que MÁRCIO LOBÃO teria praticado atos de lavagem de dinheiro ao realizar a compra de um imóvel na Avenida Atlântica, n.º 822, Edifício Mare Nostrum, Leme, Rio de Janeiro/RJ, em 20/02/2013, pelo valor de quatro milhões de reais, utilizando-se, na realidade, de valores provenientes de vantagem indevida.*

*Ao que consta, MÁRCIO teria, em 19/02/2013, simulado a venda de um outro imóvel (localizado em Brasília, SHIS QI 05, cj. 06, casa 1) a uma empresa de seu irmão LUCIANO LOBÃO (HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA.), justificando, assim, o ingresso de R\$ 2.950.000,00 em seu patrimônio para a aquisição do imóvel no Rio de Janeiro.*

*Ocorre que, anos depois, em 2017, MÁRCIO reincorporou o imóvel de Brasília em seu patrimônio a partir de uma dação em pagamento, justamente no valor de R\$ 2.950.000,00, feita por seu irmão LUCIANO, de modo a quitar um suposto empréstimo de MÁRCIO a LUCIANO no ano de 2014.*

*A inclusão da informação sobre o referido empréstimo, porém, somente veio a ocorrer em 06/03/2017, por ocasião de uma declaração retificadora, após as já mencionadas buscas ocorridas em 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã.*

*Em tal contexto, o MPF apurou que o imóvel localizado em Brasília, SHIS QI 05, cj. 06, casa 1 jamais foi formalmente transferido para a HYTEC ou para LUCIANO LOBÃO. A aquisição em 1996 por MÁRCIO LOBÃO é o último registro gravado na matrícula do imóvel, conforme é possível verificar no anexo 58 do evento 1.*

*A par disso, o MPF chamou a atenção para a contemporaneidade do depósito dos mencionados R\$ 2.950.000,00 em 19/02/2013 com reunião realizada entre MÁRCIO LOBÃO e Sérgio Machado (em 14/02/2013), e possível operação de entrega de propina realizada pelo Grupo ESTRE naquela época, tornando plausível a tese de utilização de valores provenientes de vantagens indevidas para a aquisição do imóvel no Rio de Janeiro.*

*Após análise dos resultados das quebras de sigilo telemático decretada por este Juízo nos autos n.º 5021175-98.2019.4.04.7000, o MPF apontou novos elementos probatórios, a seguir analisados, e requereu outras medidas cautelares no evento 4 (expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de Silvano Alberto Bernasconi, Felix Reto Jungen e Sandra Cristina de Noronha Schumacher).*

#### ***Contas bancárias na Suíça em nome de MÁRCIO LOBÃO administradas por SILVANO BERNASCONI***

*Foram encontradas comunicações eletrônicas (evento 4, anexos 2 a 7) do período de 12/2018 a 04/2019, em que SILVANO BERNASCONI [Silvano@rioresearch.com] encaminha periodicamente, aparentemente na condição de subordinado, para MÁRCIO LOBÃO [mlobaom@gmail.com] documentos e extratos bancários referentes às contas 15.5695 (MADAGASCAR) e 15.5694 (RALTO), ambas mantidas no Banco Julius Bär, Suíça.*

*Extrai-se do teor das comunicações e respectivos anexos que SILVANO BERNASCONI possivelmente administra tais contas na Suíça em nome de MÁRCIO LOBÃO, dentre elas aquela em que continha o saldo de R\$ 1.744.404,97 em 31/12/2015.*

*A respeito, observe-se alguns dos e-mails (evento 4, anexo2 a anexo5):*

**Assunto:** Extratos para completar 10 anos Ralto  
**De:** Silvano Bernasconi <Silvano@rioresearch.com>  
**Data:** 10/04/2019 10:59  
**Para:** "mlobaom@gmail.com" <mlobaom@gmail.com>

Bom dia,  
 seguem os extratos para completar os 10 anos.  
 Qq coisa estou a disposição.  
 Abs  
 S

— Anexos: —

Ralto 31.12.16.pdf	71,0KB
Ralto 31.12.17.pdf	86,8KB
Ralto 31.12.18.pdf	84,5KB
Ralto Eingang CS 0015.5694.pdf	114KB
Ralto Statements 11-13 0015.5694.pdf	261KB
Ralto Valuation 07-12 0015.5694.pdf	936KB

**Assunto:** E Banking  
**De:** Silvano Bernasconi <Silvano@rioresearch.com>  
**Data:** 11/12/2018 15:47  
**Para:** "mlobaom@gmail.com" <mlobaom@gmail.com>

Boa tarde,  
 já que estamos nesse assunto, para evitar custos absurdos de correspondencia retida la, melhor usar o E Banking.

Por isso peço para vc assinar uma via desse formulario infinito, e peço para vcs dois assinarem outra via, assim resolvemos as 2 contas.

Obrigado e abs

Silvano

— Anexos: —

E-Banking Formular-1 JB.pdf	621KB
-----------------------------	-------

## Julius Bär

**E-BANKING**  
 AUTHORISED USER IS A NATURAL PERSON

**E-BANKING APPLICATION AND REGULATIONS GOVERNING ACCESS AUTHORISATION**

To improve readability, only the masculine form is used in this document.  
 Details of the e-Banking user to be authorised (hereinafter referred to as the "Authorised User"):

**Assunto:** ralt & madag..  
**De:** Silvano Bernasconi <Silvano@rioresearch.com>  
**Data:** 04/01/2019 15:49  
**Para:** "mlobaom@gmail.com" <mlobaom@gmail.com>

Boa tarde,  
seguem documentos para seu arquivo.  
Feliz 2019  
Abraco  
S

---

**Anexos:**

Madagascar - cc Dez 2018.pdf	18,3KB
Madagascar 31 Dez 2018.pdf	80,9KB
Marcio L - 31 Dez 2018.pdf	82,0KB
Marcio L - cc Dez 2018 -.pdf	18,3KB

***Relações suspeitas entre SILVANO BERNASCONI e pessoas processadas e condenadas no âmbito da Operação Lava Jato***

*A partir de documentos provenientes de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Suíça/Brasil - Transferência de investigação relacionada a Mario Ildeu de Miranda e outros, apurou-se que SILVANO BERNASCONI, FELIX JUNGEN e SANDRA SCHUMACHER administravam contas bancárias em nome da offshore TECH TRADE (evento 4, anexos 12 e 13).*

*Já foi demonstrado que conta aberta em nome da offshore TECH TRADE, controlada por Mario Ildeu Miranda, foi utilizada tanto para recebimento de valores oriundos de grandes empresas contratadas pela Petrobras, quanto para o pagamento de propinas destinadas a executivos da Petrobras.*

*A propósito, cito trechos da sentença proferida na ação penal n.º 5023942-46.2018.4.04.7000:*

*Mário Ildeu de Miranda, em seu interrogatório judicial, reconheceu que intermediou o pagamento de propina ao executivo da Petrobrás Aluisio Teles Ferreira Filho, no valor de USD 12,25 milhões, utilizando conta no exterior em nome de sua offshore Tech Trade, operação acobertada por um contrato de prestação de serviço fictício, feito pela Odebrecht. Reconheceu que no total recebeu nesta conta o valor de USD 24,75 milhões, tendo repassado USD 7,70 milhões ao executivo da Odebrecht Rogério Araújo, USD 12,25 milhões ao executivo da Petrobrás Aluisio Teles, tendo ficado com o remanescente de cerca de USD 4,70 milhões (evento 346.2): (...)*

*Os próprios extratos do Sistema Drousys demonstram a realização dos depósitos na conta da Tech Trade Corporation, no total de USD 24.750.000,00, no interregno entre abril/2011 e outubro/2012, vinculados à rubrica "Acelerado" (evento 03.82). Referido codinome, por sua vez, de acordo com as declarações em Juízo de Márcio Faria, Rogério Araújo e César Rocha, referia-se, no Setor de Operações Estruturadas do grupo empresarial, ao programa de pagamento de propinas destinadas aos funcionários da Petrobrás no âmbito do contrato para a prestação de serviços de SMS na Área Internacional.*

*Os documentos bancários atinentes à conta-corrente titularizada pela offshore Tech Trade Corp. demonstram que Mário Miranda era, de fato, seu beneficiário econômico (evento 03.85).*



*MÁRIO ILDEU DE MIRANDA foi condenado por este Juízo na referida Ação Penal por crimes de lavagem envolvendo utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior e abertura de contas secretas em nome de diversas offshores no exterior.*

*Em tal contexto, foram apresentadas fundadas suspeitas, especialmente relacionadas à utilização da offshore TECH TRADE, de que SILVANO BERNASCONI, SANDRA SCHUMACHER e FELIX JUNGE tenham participado de possíveis atos de lavagem de dinheiro.*

*O MPF ainda identificou frequentes comunicações telefônicas de SILVANO BERNASCONI, FELIX JUNGEN e SANDRA SCHUMACHER com os interlocutores Mario Ildeu de Miranda, Aluisio Teles Ferreira Filho e Rodrigo Zambrotti Pinaud (todos condenados na ação penal n.º 5023942-46.2018.4.04.7000), no período entre 24/04/2013 e 02/05/2016, além de comunicações com o interlocutor Bernardo Schiller Freiburghaus, no período entre 11/05/2011 e 28/05/2014.*

*Esclareceu o MPF que Bernardo Schiller Freiburghaus, que responde a processo na Suíça, seria o operador financeiro responsável por intermediar pagamento de propinas no exterior para a Odebrecht, abrindo contas offshore em nome de dirigentes da Petrobras e providenciando as transferências em seu benefício, provenientes de outras contas offshore controladas pela Odebrecht ou a ela relacionados.*

***Transação suspeita originada de conta em nome de MÁRCIO LOBÃO, em favor de conta em nome de EUROPARTS ELECTRONICS, LLC***

*O MPF identificou informação de um débito efetivado em 18/02/2014 no valor de USD 164.000,00 da conta 15.5695 MADAGASCAR de MÁRCIO LOBÃO em favor da EUROPARTS ELECTRONICS, LLC (evento 4, anexo 17).*

*Foram apresentados indícios de que a conta em nome de tal empresa esteja relacionada ao doleiro Richard de Mol Van Otterloo (Xou), mencionado no âmbito da operação Lava Jato no Rio de Janeiro.*

*Tendo em vista a data da transferência (18/02/2014) e o possível envolvimento do doleiro, o MPF aventa a hipótese de que ela tenha se dado no contexto da já mencionada aquisição da obra "A Serpente e o Pássaro".*

## **2. Pedidos de busca e apreensão**

*Pleiteou o MPF autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados.*

*O quadro probatório acima descrito é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização das buscas e apreensões requeridas pelo MPF.*

*Foram acima relatados fatos que indicam a possível prática de crimes, notadamente de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional, envolvendo Márcio Lobão, Luciano Lobão, Carlos Dale Júnior, Silvano Alberto Bernasconi, Felix Reto Jungen, Sandra Cristina de Noronha Schumacher, Almeida & Dale Galeria de Arte Ltda. e Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda.*

*Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do CPP, **defiro o requerido**, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e profissionais das pessoas físicas, bem como das empresas, abaixo relacionadas:*

- **MÁRCIO LOBÃO, CPF 386.136.031-49;**

- *LUCIANO LOBÃO, CPF 516.670.611-00;*
- *CARLOS DALE JÚNIOR, CPF 267.568.178-41;*
- *SILVANO ALBERTO BERNASCONI, CPF 052.624.357-00;*
- *FELIX RETO JUNGEN, CPF 025.402.477-76;*
- *SANDRA CRISTINA DE NORONHA SCHUMACHER, CPF 912.036.357-53;*
- *ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA., CNPJ 02.898.618/0001-46;*
- *HYTEC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA., CNPJ 02.141.279/0001-59.*

*Os mandados de busca e apreensão devem ser expedidos somente após a prévia confirmação dos endereços pela autoridade policial, tal como requerido pelo MPF.*

*Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade ideológica e financeiros além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (corrupção etc.), especificamente:*

*- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos que são objeto da investigação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;*

*- HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;*

*- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumram as medidas; e*

*- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.*

*Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da autoridade policial.*

*No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado.*

*Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.*

*Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.*

*Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.*

*Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.*

*A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.*

*Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.*

### **3. Pedido de prisão preventiva de Márcio Lobão**

*O Ministério Público Federal formulou pedido de prisão preventiva de MÁRCIO LOBÃO.*

*Em suma, pretende-se seja decretada a custódia preventiva "diante da alta probabilidade de que persista com as atividades criminosas em circunstâncias similares, sendo imprescindível para a garantia: **i)** da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação à movimentação de valores espúrios milionários mantidos no exterior; **ii)** da ordem econômica, para que não reste prejudicada a estabilidade econômica do setor, sobretudo em termos microeconômicos, mediante a perturbação na circulação livre de bens no mercado; e **iii)** da instrução criminal, para que seja evitada a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor."*

*A prisão preventiva, como se sabe, é medida excepcional em nosso ordenamento.*

*Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".*

*O artigo 312 do CPP prevê as hipóteses em que caberá a decretação de prisão preventiva: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".*

*No caso presente, foi apresentada suficiente prova de autoria e materialidade de crimes bastante graves que justificam a prisão preventiva de MÁRCIO LOBÃO. Há elementos indicativos especialmente da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no longo período de 2008 a 2019.*

*Embora neste caso existam provas patentes da contemporaneidade de atos possivelmente criminosos praticados por MÁRCIO LOBÃO, importante ressaltar que longas e complexas investigações - como é o caso da Lava Jato, em que há, inclusive, inúmeros pedidos de cooperação internacional - demandam certo lapso para o seu desenvolvimento, o que não prejudica a decretação da preventiva (STJ, RHC 109.477/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares DA Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).*

*Em síntese do que já relatado com mais detalhes acima, há fortes indicativos de que Edison Lobão, ex-Senador da República e ex-Ministro de Minas e Energia, teria solicitado propinas, inclusive por intermédio de Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, aos Grupos ESTRE e Odebrecht.*

*Em tal contexto, a fim de operacionalizar o ajuste de pagamento e a coleta de tais propinas, Edison Lobão designou seu filho MÁRCIO LOBÃO, o qual operacionalizou o recebimento de tais propinas em espécie, ao menos entre 2008 e 2014, na Rua México, 168, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, no escritório de advocacia de sua esposa Marta Fadel Lobão. Mais de uma dezena de milhões de reais teriam sido entregues neste local a MÁRCIO LOBÃO somente pelo Grupo ESTRE e pela Odebrecht.*

*Parcela significativa dos valores decorrentes da prática dos crimes de corrupção foi, ao que consta, paulatinamente incorporada ao patrimônio de MÁRCIO LOBÃO após a realização de complexas operações de lavagem de dinheiro.*

*Em suma, foram apresentadas provas de que MÁRCIO LOBÃO teria efetuado, inclusive em período recente, transações sobrevalorizadas de obras de arte, simulado operações de venda de imóveis com empresa controlada por seu irmão LUCIANO LOBÃO, simulado empréstimo com ele, realizado operações fracionadas de depósitos em dinheiro, efetuado a interposição indevida de terceiros em transações de obras de arte, além de ter movimentado valores milionários em contas em nome de empresas offshore no exterior.*

*Merece especial atenção o fato de MÁRCIO LOBÃO ter, ousadamente, dado andamento a possíveis atos de lavagem de dinheiro - inclusive de caráter multinacional - mesmo após fases mais avançadas da operação Lava Jato e realização de busca e apreensão em seus endereços.*

*Importante lembrar que em meados de 2015 a operação Lava Jato já tinha avançado para os crimes cometidos no âmbito da Odebrecht (Marcelo Odebrecht foi preso em junho de 2015), o que já era de conhecimento da sociedade, e obviamente de MÁRCIO LOBÃO.*

*A par disso, em cumprimento a determinação proferida pelo Ministro Edson Fachin no âmbito da Ação Cautelar nº 4292/STF, endereços relacionados a MÁRCIO LOBÃO foram alvos de Busca e Apreensão no dia 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã. Tais buscas resultaram na apreensão de documentos importantes que sustentam o panorama criminoso apresentado pelo MPF no presente feito.*

*Dias depois (em 06/03/2017), MÁRCIO LOBÃO encaminhou retificações de suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, revelando que, até 06/03/2017 ele não tinha declarado depósitos e aplicações financeiras em contas bancárias na Suíça que totalizavam o montante de R\$ 6.447.808,92 no final de 2015, além de trinta e sete aplicações em ações e fundos de investimentos em instituições financeiras da Suíça, que totalizavam R\$ 553.298,01 no final de 2015.*

*As declarações originais de MÁRCIO LOBÃO relativas aos anos-calendário de 2012 a 2015 indicavam apenas depósitos e aplicações em contas na França.*

*Extrai-se das referidas declarações retificadoras que MÁRCIO LOBÃO havia incluído informações sobre conta-corrente em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBAN CH59 0851 5001 5569 5200 1, a qual, até 31/12/2015, segundo declarado, tinha saldo de R\$ 1.744.404,97 (equivalente a USD 446.733,50).*

*Ocorre que a partir de uma declaração retificadora do ano-calendário 2016, efetivada em 12/03/2018, essa conta passa a não mais constar nas declarações de imposto de renda.*

*A partir das informações obtidas a partir da quebra de sigilo telemático foi detectado que, embora omitida das últimas declarações de imposto de renda, a conta corrente em Dólar, Julius Bär, Suíça, IBAN CH59 0851 5001 5569 5200 1 apresentou saldos nos últimos exercícios financeiros. Em 31/12/2018 havia USD 15.328,00.*

*Pelo teor de recentes e-mails, um deles datado de 10/04/2019, constata-se que esse e outras contas no exterior continuam sendo controladas por MÁRCIO LOBÃO (evento 4, anexo2 a anexo5).*

*Logo, até o momento não foi identificado o destino dos R\$ 1.744.404,97, - que posteriormente foram transferidos para destino desconhecido - caracterizando, ao menos em análise preliminar, o crime de lavagem de dinheiro na modalidade de "ocultar", a qual, como se sabe, tem natureza de crime permanente (STF, AP 863/SP, Rel., o Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 23/05/2017, Dje 28/08/2017).*

*Além da possível ocultação da localização desses R\$ 1.744.404,97, há provas de movimentação das quantias que estavam na Suíça. Os valores depositados em contas-correntes na Suíça diminuíram de USD 1.663.552,04 em 31/12/2015 para USD 88.510,93 em 31/12/2018, enquanto os valores aplicados em ações e fundos na Suíça e Estados Unidos evoluíram de USD 141.696,89 em 31/12/2015 para USD 1.348.514,23 em 31/12/2018. Tais quantias tinham sido ocultadas das autoridades até 06/03/2017, não havendo informações da sua origem lícita.*

*Já reconhecido por unanimidade pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal que "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados" constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, j. 23/02/2016).*

*A esse respeito, transcreve-se trecho importante do voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, proferido em outro caso da assim denominada Operação Lava Jato, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgado, o Eminentíssimo Ministro discorreu acerca da perspectiva de risco à ordem pública em razão da submissão de recursos mantidos no exterior e não recuperados a novas condutas de branqueamento (STF, HC 143.333/PR, Rel. o Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, por maioria, j. 12/04/2018, Dje 20/03/2019, Paciente Antônio Palocci Filho):*

*"Não desconheço a existência de precedentes, inclusive desta Corte, no sentido de que a mera existência de recursos depositados no exterior não legitima a imposição de medida prisional. Saliente, contudo, que tais pronunciamentos ocorreram sob a ótica do risco à aplicação da lei penal, sendo que, em tais casos, a simples disponibilidade financeira, obviamente, não poderia ser validamente visualizada como base empírica idônea a evidenciar o receio de fuga.*

*O que se tem no caso dos autos, entretanto, é a avaliação motivada de que supostos valores objeto de lavagem não foram recuperados, cenário a propiciar a manutenção da ocultação e o implemento de novas dissimulações. Trata-se, portanto, de risco de continuidade e reiteração de delitos e, por consequência, apto a afetar a ordem pública".*

*Paralelamente, foram apresentados fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro pela simulação de compra e venda de imóvel.*

*Consta que MÁRCIO LOBÃO comprou um imóvel na Avenida Atlântica, nº 822, Edifício Mare Nostrum, Leme, Rio de Janeiro/RJ, em 20/02/2013, pelo valor de quatro milhões de reais, utilizando-se, na realidade, de valores provenientes de vantagens indevidas.*

*Em 19/02/2013 foi simulada a venda de um outro imóvel (localizado em Brasília, SHIS QI 05, cj. 06, casa 1) a uma empresa de Luciano Lobão, irmão de MÁRCIO (Hytec Construções, Terraplenagem E Incorporação Ltda.), justificando, assim, o ingresso de R\$ 2.950.000,00 em seu patrimônio para a aquisição do imóvel no Rio de Janeiro.*

*Em 2017, MÁRCIO reincorporou o imóvel de Brasília em seu patrimônio a partir de uma dação em pagamento, justamente no valor de R\$ 2.950.000,00, feita por seu irmão Luciano, de modo a quitar um suposto empréstimo de MÁRCIO a Luciano no ano de 2014.*

*A inclusão da informação sobre o referido empréstimo somente veio a ocorrer em 06/03/2017, por declaração retificadora, após as já mencionadas buscas ocorridas em 16/02/2017 no âmbito da denominada Operação Leviatã.*

*Foram também apresentados fundados indícios de uma parceria entre MÁRCIO LOBÃO e a galeria de arte Almeida e Dale na prática de crimes de lavagem de dinheiro.*

*A tal respeito, destaque-se que na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2019, Ano-Calendarário 2018, MÁRCIO LOBÃO registrou alienação de Obra de Arte tendo como adquirente a galeria de arte Almeida e Dale. A alienação teria ocorrido em 21/11/2018. Os valores de compra e venda indicam suspeita valorização de mais de 287%.*

*Por fim, entre os anos de 2016 e 2019, foram realizados suspeitos descontos de cheques de alto valor vinculados à conta-corrente titularizada por MÁRCIO LOBÃO em conjunto com sua mãe em favor de Rute Ribeiro da Silva e Wellington Luiz de Figueiredo.*

*Foi apurado que Rute Ribeiro da Silva exerceu a função de ajudante parlamentar sênior no Gabinete de Edison Lobão entre 05/03/2015 e 07/11/2017 (evento 1, anexos 48, 49 e 50), de forma que parcela significativa dos cheques foram por ela descontados enquanto subordinada do então Senador.*

*Consta que a referida ex-assessora sacou em espécie dois cheques, em que Nice Lobão aparece indicada como portadora, em 29/03/2018 e 02/04/2018, no valor de R\$ 49.990,00 cada um, montante este exatamente abaixo do limite de R\$ 50.000,00 estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Circular 3839, que entrou em vigor em 27/12/2017.*

*Outrossim, Wellington Luiz de Figueiredo estava lotado como ajudante parlamentar intermediário no gabinete de Edson Lobão até 31/01/2019, data final do mandato do ex-Senador, tendo a quantia de R\$ 14.000,00 sido por ele recebida poucos meses depois, em 03/04/2019.*

*Há, em tal contexto, risco de que o produto dos crimes seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de sequestro e confisco do produto do crime.*

*Todos esses fatos, então, indicam urgência na prisão preventiva de MÁRCIO LOBÃO a fim de garantir a ordem pública e econômica, evitando-se a reiteração criminosa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, não sendo aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. Apenas com a prisão será possível conter a prática de novos delitos e viabilizar a recuperação de ativos originários de ilícitos.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de boa prova de materialidade e de autoria, **defiro** o requerido pelo MPF e, com base nos artigos 311 e 312 do CPP, **decreto a prisão preventiva de MÁRCIO LOBÃO.***

*Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor de MÁRCIO LOBÃO (CPF 386.136.031-49).*

Como se observa, o juízo de origem decretou a prisão preventiva entendendo demonstrados os pressupostos legais insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em face de indícios suficientes de materialidade e autoria e do necessário resguardo à ordem pública, ordem econômica e para assegurar a aplicação penal.

Com a devida vênia, não compartilho da mesma percepção.

Quanto à materialidade e à autoria do paciente, como alhures afirmado, não se exige nesse momento a mesma certeza de um decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios da autoria. Tanto a materialidade quanto os indícios de autoria foram profundamente detalhados no ato coator - cujas razões me reporto como fundamento - e sequer são, por ora, contestados pela defesa, que limita-se a constestar os fundamentos utilizados para a decretação da preventiva.

3. As diversas fases da "Operação Lava-Jato" já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica e endêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva. Já decidiu a 8ª. Turma deste Tribunal, sobretudo em casos relacionados à "Operação Lava-Jato", pelo acolhimento da prisão preventiva como forma de fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6.*

*Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).*

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).*

Na mesma linha, seguem entendimentos do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

*A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).*

*Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)*

*Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).*

**3.1.** A gravidade concreta dos fatos delitivos - jamais abstrata - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, precedente da Corte Constitucional:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da*



*materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitativa e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitativa e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

Contudo, vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal em processos de investigação de crimes complexos, a contemporaneidade dos fatos não é fator preponderante, quando se mostrar inviável a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados.

**3.2.** E é justamente sob tal perspectiva que, ao menos até o momento, não vejo como imputar ao paciente posição central na engrenagem criminoso. Nesse sentido:

*"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. CARTEL DE LICITAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. COGNICÃO EXAURIENTE. 1. (...) 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminoso. 5. Havendo prova e conclusão a respeito da responsabilidade criminal do paciente com a prolação de sentença penal condenatória, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da lei penal. 6. À luz do art. 387, parágrafo único do CP, via de regra, é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade, sendo lícita, contudo, a manutenção ou decretação da prisão processual, caso presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP (HC 114.323, Luiz Fux, STF). (...) 10. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5033497-72.2017.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE).*

Sem descuidar que para o fato de que "*a prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado*" (Habeas Corpus nº 143.333/PR, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018, publicado no DJ em 21.3.2019), não me parece razoável supor que, pela narrativa até agora revelada, a atividade criminoso no paciente, exercia algum papel preponderante em eventual grupo criminoso.

Ao que parece, MARCIO LOBÃO operacionalizava e efetuava o branqueamento das propinas destinadas ao seu pai, Edison Lobão.

Muito embora tudo indique que tenha realizado operação espúrias, não há elementos - neste momento - que indiquem uma participação mais intensa e com ingerência no seio de alguma organização criminosa.

Essa conclusão é baseada apenas nos elementos indiciários e da narrativa que orientaram as medidas de busca e apreensão e as prisões cautelares. Ou seja, não é definitiva. Cuida-se de ato proferido em cognição exauriente que pode trazer, mais adiante, desdobramentos.

Por certo que o avançar das investigações e do processo penal poderá demonstrar outra situação e uma atuação em mais intensa do paciente ou, até mesmo, participação ativa em organização criminosa.

Porém, considerando que a legalidade ou não da prisão deve ser aferida pelos elementos que a orientaram, não vejo como, de momento, atestar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Nessa perspectiva, apesar o tempo transcorrido desde os fatos não apontam, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar. Os fatos mencionados pela autoridade coatora a demonstrar a contemporaneidade não se mostram suficientes, visto que, em que pese a menção à retificação em 2018 de declaração de imposto de renda, essa referia-se ao ano-calendário de 2015 e não indica, por si só, uma movimentação recente de valores.

Por sua vez, a defesa, trouxe informações que, em princípio, corroboram sua versão. Nos documentos juntados ao evento 2, junta declaração explicativa do escritório de contabilidade que justifica a referida retificação e traz extratos de movimentação financeira a corroborar sua tese.

Ainda que não demonstrado pela defesa o efetivo bloqueio das contas suíças pela autoridade helvética já em 2015, como afirma na inicial do HC, tendo inclusive colado trecho de suposta carta registrada traduzida que não fora anexada aos autos), nenhuma movimentação atual dessas contas fora mencionada pelo *Parquet* a indicar um eventual recente aprofundamento da lavagem.

Os saques em espécie de cheques emitidos pela conta quem mantém em cotitularidade com a sua genitora, ocorridos em 2018 e abril/2019 também não são suficientes para demonstrar a contemporaneidade da lavagem, mormente se verificada a declaração do BB que Nice Lobão fora a única titular da conta até 08/05/2019 (evento 1, ANEXO6).

Embora tais circunstâncias sejam merecedoras de melhor análise quando do julgamento do *habeas corpus* pelo Colegiado, após prestadas as informações pela autoridade coatora, ainda que sobre elas pendam alguma dúvida, não vejo nisso motivo ensejador da prisão preventiva do paciente.

**3.3.** Nada obsta que, no futuro, possa se revelar imprescindível a segregação, mesmo por descumprimento de alguma medida cautelar ou ato tendente a turbar a investigação ou o processo penal.

Por ora, todavia, essa moldura fática carece de delineamento suficiente para a medida extrema.

Com efeito, a prisão preventiva deve apresentar fundamentação idônea, baseado em elementos concretos extraídos dos autos que justifiquem a real necessidade da segregação cautelar.

Sobre o tema, Nucci destaca que "para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos legais (ex.: "para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva..."). Exige-se a explicitação fática dos fundamentos da prisão cautelar (ex.: Tendo em vista [fatos], decreto de prisão preventiva...). Nesse sentido: STF: " O decreto de prisão preventiva há que fundamentar-se em elementos fáticos concretos, que demonstrem a necessidade da medida constritiva" (HC 101.244-MG, 1ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 16.03.2010,v.u)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 741).

Colho a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*HC. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA. ORDEM PÚBLICA.*

*A Turma conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nessa parte, denegou-a ao entendimento de que o pedido de trancamento da ação penal fundado na irregularidade e ilicitude dos procedimentos realizados durante a investigação, além de ausência de justa causa para a instauração de persecutio criminis, não foi sequer suscitado no Tribunal de origem, ficando impedido este Superior Tribunal de examinar tal questão sob pena de supressão de instância. No que se refere à alegada falta de fundamentação da prisão preventiva, o Min. Relator destacou que, na hipótese, a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. A prisão preventiva justifica-se desde que demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva. Assim, o STF tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social. Mas, na hipótese, o paciente é acusado de pertencer à facção criminosa cuja atuação controla o tráfico de entorpecentes de dentro dos presídios e ordena a prática de outros crimes como roubos e homicídios, tudo de forma organizada. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Precedentes citados do STF: HC 90.862-SP, DJ 27/4/2007; HC 92.069-RJ, DJ 9/11/2007; RHC 89.972-GO, DJ 29/6/2007; HC 90.858-SP, DJ 22/6/2007; HC 90.162-RJ, DJ 29/6/2007; HC 90.471-PA, DJ 14/9/2007; HC 84.311-SP, DJ 8/6/2007; HC 86.748-RJ, DJ 8/6/2007; HC 89.266-GO, DJ 29/6/2007; HC 88.608-RN, DJ 6/11/2006, e HC 88.196-MS, DJ 18/5/2007. **HC 134.340-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/2010.***

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a prisão cautelar do paciente não foi fundamentada em fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva, pois o Juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos que evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada ou a elevada periculosidade do acusado.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n.

*0529421-67.2017.8.05.0001, em curso na 6ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.*

*(HC 475.142/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, o agravado foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque foi flagrado em 1º/12/2018 mantendo em depósito 18 pedras de crack pesando no total 2 gramas.*

*3. Hipótese em que as instâncias ordinárias mantiveram o agravado preso cautelarmente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP, nem foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória.*

*4. Não há referência no decreto preventivo acerca da existência de reiteração delitiva do agravado, nem tampouco o agravante demonstrou tal possibilidade, razão pela qual não se justifica a medida excepcional ante tempus.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC 494.012/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019)*

Assim, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de apresentação de justificativa específica em relação à custódia preventiva, malgrado tenha discorrido detalhadamente sobre fatos e autoria. Desse modo, viável a concessão de liberdade provisória ao paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Todavia, entendo aplicável na espécie a regra do art. 319, do Código de Processo Penal, que autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quando as circunstâncias de fato revelarem a insuficiência da mera liberdade.

A jurisprudência do e. STJ autoriza a imposição de medidas cautelares, de modo a tutelar o interesse coletivo e o individual, quando as circunstâncias do fato o indicarem necessárias, ainda quando ausente fundamentação suficiente e específica para o decreto da custódia preventiva:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.*

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas - 15 papétes de cocaína, totalizando 8,90g (oito gramas e noventa centigramas), - o local do flagrante (próximo de estabelecimento de ensino), o fato de a filha criança estar presente no momento da prisão bem como a existência de condenação anterior pelo mesmo delito foram, de fato, os principais parâmetros utilizados pelo magistrado de piso para impor a segregação provisória ao paciente.*

*Contudo, tais circunstâncias não se mostram suficientemente idôneas para tanto, pois não são hábeis a revelar uma dedicação do acusado a atividades criminosas ou uma maior gravidade*

*em concreto da conduta delituosa, notadamente ante a pequena quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas.*

3. Ademais, apesar de o Juízo de piso ter informado que o paciente possuía condenação capaz de configurar reincidência, uma vez transitada em julgado anteriormente ao fato criminoso em apuração nos autos de origem, sem informação de extinção da pena pelo cumprimento, conforme certidão de antecedentes criminais, extrai-se do referido documento que a respectiva denúncia foi oferecida em 17/4/2007 e o trânsito em julgado ocorreu na data de 26/6/2008. Ou seja, independentemente de a mencionada condenação poder ou não ser utilizada para fins de reincidência ou configuração de Maus Antecedentes, os fatos que a ela remontam foram praticados há mais de 10 anos, o que torna mais frágil o periculum libertatis e, por conseguinte, a necessidade de imposição da medida extrema.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular.

(HC 516.773/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RATIFICADA A LIMINAR.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria e a invocar o fato de se tratar de delito equiparado a hediondo, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada. 3. Ademais, consoante se extrai dos autos, o réu é primário e possui condições pessoais favoráveis, devendo-se destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida - 74g de maconha e 11,2g de cocaína - justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, ratificada a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC 507.046/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 30/08/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido da possível existência de

processo em desfavor do paciente em outro Estado da Federação - circunstância que não se confirmou nos autos - e à inexistência de endereço certo ou profissão definida - elementos que não são suficientes para gerar a presunção de fuga.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o paciente foi flagrado em posse de 18 invólucros de maconha (60,3g) e 20 de cocaína (11,7g). Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

(HC 525.244/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

5. Nessa perspectiva, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se justificam para evitar que o agente permaneça na realização de condutas ilícitas, bem como evitar que pratiquem atos de aprofundamento dos crimes ou mesmo impedimento de sua apuração.

Assim sendo, fixo a seguintes medidas:

(a) para vincular o paciente ao processo, o pagamento de **fiança** que, considerando a situação econômica do paciente (mais de R\$ 44 milhões de patrimônio declarado - evento 1, ANEXO55, pág. 36 do originário) **fixo em R\$ 5 milhões**, que poderá ser deduzido/abatido da importância bloqueada, mantida a constrição com relação a eventual saldo;

(b) proibição de deixar o país sem autorização do juízo, devendo entregar todos os passaportes que possuir;

(c) proibição de fazer contato de qualquer forma, mesmo por intermédio de terceiros, com os demais investigados ou com empregados da instituição financeira da qual foi desligado;

(d) comparecimento obrigatório ao interrogatório judicial - se for o caso - e demais atos do processo a que for chamado, exceto se expressamente dispensado pelo juízo.

Tais medidas não obstam a fixação de outras que o magistrado de primeiro grau entender conveniente para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

**6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando a soltura do paciente, mediante o atendimento das medidas cautelares acima especificadas.**

Intime-se.

Comunique-se COM URGÊNCIA à autoridade coatora para que adote as providências necessárias à soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, e para preste as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, independente de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001350754v13** e do código CRC **ef7fbf24**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 13/9/2019, às 23:10:21

---

5038824-27.2019.4.04.0000

40001350754.V13